



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2705/2025

São Luís, 21 de janeiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	5
Acórdão	8
Primeira Câmara	16
Pauta	16
Segunda Câmara	69
Decisão	69
Parecer Prévio	89
Gabinete dos Relatores	102
Edital de Citação	102
Secretaria de Gestão	103
Portaria	103

Pleno**Decisão**

Processo nº 262/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão, (art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, nº 02, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2024. Ausência dos requisitos previstos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005. Não conhecimento. Arquivamento da denúncia. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1344/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia sigilosa formulada por cidadão, nos termos do art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), em razão de supostas ilegalidades na contratação de serviços de organização e realização de eventos, atravésda adesão à Ata de Registro de Preços nº 012/2022, do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, que resultouno Contrato nº 101/2022 com a Empresa E. de J. da Silva Eireli, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40, caput, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2173/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, determinando o arquivamento do processo, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 266, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3393/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Recorrente: João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito), CPF nº 363.335.493-04 residente e domiciliado na Avenida Eugênio Guabiraba, nº 01, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 80/2024 e Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2024

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2017. Conhecimento. Provimento do recurso. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 80/2024 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2024. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 1540/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito), em face do Acórdão PL-TCE nº 80/2024 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2024, que julgou regular com ressalvas e aprovou com ressalvas as contas da Administração Direta do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 1º, 129 e 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas que alterou em banca o parecer ministerial, decidem:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar-lhe provimento, no mérito, para declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

3. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2017, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Desconsiderar o Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2024 e o Acórdão PL-TCE nº 80/2024, tendo em vista o

reconhecimento da prescrição intercorrente;

5. Dar ciência ao responsável, Senhor João Gonçalves de Lima Filho, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6. Encaminhar os autos a Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado desta decisão, do novo parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

7. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima, arquivem-se os autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7740/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (anônima)

Exercício financeiro: 2022

Denunciante: Cidadão por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Denunciado: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocádio (Prefeita), CPF nº 476.517.843-91 residente e domiciliada na Rua Astolfo Serra, nº 132, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Buriti Bravo/MA. Prática de nepotismo. Elementos para configuração. Ausência de prova do parentesco até o terceiro grau e de subordinação hierárquica. Não subsunção à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Não procedência do pedido. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1503/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de denúncia anônima ofertada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, quanto à suposta prática de nepotismo na ocupação de cargo comissionado e contratação realizadas pelo Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Luciana Borges Leocádio (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40 a 41 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 5347/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, em conformidade com os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;

2. Julgar improcedente o pedido da presente denúncia, uma vez que o denunciante não logrou êxito em comprovar a existência de elemento essencial para a configuração de nepotismo em relação aos servidores indicados;

3. Determinar publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1242/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (ex-Prefeito), CPF nº 269.629.263-91, residente e domiciliado na Avenida Setubal, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 300/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1614/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (ex-Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando as ressalvas descritas a seguir:

1.1. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadas no exercício, em descumprimento o disposto no §1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

1.2. Despesa com pessoal acima do limite máximo, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

1.3. Aplicação em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1478/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zorra Rural, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Duque Bacelar/MA. Exercício financeiro de 2022.

Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública.

Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 331/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2693/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Duque Bacelar, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Remeter o processo em análise à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3393/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito), CPF nº 363.335.493-04 residente e domiciliado na Avenida Eugênio Guabiraba, nº 01, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 344/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração constante na Decisão PL-TCE nº 1540/2024, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas que alterou em banca o parecer ministerial:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da administração direta do Município de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2017, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor João Gonçalves de Lima Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Encaminhar os autos a Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
4. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima, arquivem-se os autos neste TCE, por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2351/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87, residente e domiciliada na Rua Grande, nº 518, Bairro Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP nº 65.668-000.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 345/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7428/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, bem como em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2727/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos/MA

Responsável: Francisco James Barbosa Lima (Presidente), CPF nº 459.484.703-00, residente e domiciliado na Rua Acrísio Sá, s/nº, Centro, CEP nº 65.665-000, São João dos Patos/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23; Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27 e Marco Alberto Teixeira Grippo, CRC/MA nº 012879/0-8.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios aplicados à Administração Pública. Inexistência de Irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco James Barbosa Lima (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso III e 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7235/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar Regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco James Barbosa Lima, Presidente à época, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, dando quitação plena ao responsável;

2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

3. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7316/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Município Conveniente: Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo (ex-Prefeito), CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, nº 309, Centro, CEP nº 65.380-000, Bom Jardim/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 954/2020

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980 e Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2006. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 954/2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração

oposto pelo ex-prefeito do Município de Bom Jardim/MA, Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ao Acórdão PL/TCE nº 954/2020, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 722/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o referido Município, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e os arts. 136 e 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7262/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
3. Desconsiderar o Acórdão PL-TCE nº 954/2020, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal;
4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10555/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Entidade Conveniente: Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz/MA

Recorrente: Fernando Santos Cunha Filho (ex-Presidente), CPF nº 156.696.882-87, residente e domiciliado na Rua Marechal Costa e Silva, nº 879, Centro, CEP nº 65.903-160, Imperatriz/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 301/2022

Procuradores constituídos: José Veras de Paiva Júnior, OAB/MA nº 14.544.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 301/2022. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo presidente da Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz/MA, Senhor Fernando Santos Cunha Filho, ao Acórdão PL/TCE nº 301/2022, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 057/2012, celebrado entre a Secretaria do Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) e a referida associação, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e os arts. 136 e 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido a manifestação em sessão do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhe provimento, para declarar a prescrição quinquenal de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
3. Desconsiderar o Acórdão PL-TCE nº 301/2022, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente;
4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Fernando Santos Cunha Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2351/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87, residente e domiciliada na Rua Grande, nº 518, Bairro Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP nº 65.668-000.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão/MA. Exercício financeiro de 2019. Contas anuais em conformidade parcial com as normas e os princípios aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-Supex/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso II, e 20 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7428/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA;
 2. Aplicar à responsável, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, em razão das irregularidades formais apontadas, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
 - 3) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão/MA, no exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, bem como em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
 4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;
 5. Encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
 6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5399/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representado: Município de Imperatriz/MA

Responsáveis: Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário de Infraestrutura), CPF nº 695.274.663-34, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Bairro Lagoinha, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-001 e Francisco Sena Leal (Presidente da CPL), CPF nº 175.296.203-63, residente e domiciliado na Rua Godofredo Viana, nº 512, Centro, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-100.

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12052; Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798 e Luiz Carlos Ferreira Cezar, OAB/MA nº 15573.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021. Concorrência Pública. Alteração de edital. Ausência de republicação. Inteligência do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.

Aplicação de multa. Apensamento às contas do município em referência. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em desfavor do Município de Imperatriz/MA, por suposta irregularidade na Concorrência Pública nº 002/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o

art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 43 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 133, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7311/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

2. Julgar o pedido procedente, aplicando aos responsáveis a seguinte sanção:

2.1. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do § 3º do art. 274, do Regimento Interno, ao responsável Zigomar Costa Avelino Filho, na época Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz/MA, por não ter dado a devida publicidade ao Edital da Concorrência nº 002/2020, conforme exigido no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, em claro ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional;

2.2. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do § 3º do art. 274, do Regimento Interno, ao responsável Francisco Leal Sena, na época Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA, por não ter atentado para a ausência de republicação ao Edital da Concorrência nº 002/2020, conforme exigido no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, em claro ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

4. Apensar, após o trânsito em julgado, estes autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 2863/2022), a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7790/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Benedito Mendes Santos (Presidente), CPF nº 927.981.283-15, residente e domiciliado no Povoado São Benedito, BR 222, CEP nº 65.345-000, Igarapé do Meio/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA. Falhas na transparência eletrônica. Descumprimento de requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei de Acesso à Informação (LAI). Conhecimento. Dar procedência ao pedido da representação. Aplicação de multa. Apensamento às contas do município em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Benedito Mendes

Santos (Presidente), em razão de supostas falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, 43 e 50, I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1629/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 2. Julgar o pedido procedente, aplicando ao responsável, Senhor José Benedito Mendes Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento das exigências relacionadas ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
 3. Determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 3724/2022), após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
 5. Enviar, após o trânsito em julgado e caso não efetive o responsável o recolhimento das multas impostas, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução;
 6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
 7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2102/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Responsável: Alberto Pessoa Bastos (Defensor Geral do Estado), CPF nº 099.288.187-03, residente e domiciliado na Avenida Nina Rodrigues, Ed. Frankfurt, nº18, Bairro Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-635.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2021. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 396/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de

Gestores do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos (Defensor Geral do Estado), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, e 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2883/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos (Defensor Geral do Estado), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a Administração Pública, dando quitação ao responsável;

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Alberto Pessoa Bastos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar o processo em análise, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Secretaria Estadual de Transparência e Controle para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3705/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Joaquim Washington Luiz de Oliveira (ex-Presidente), CPF nº 064.071.613-04, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Lt. 1, Qd. 04, Apto. 1201, Ponta D' Areia, Edifício Riviera Del Mare, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios aplicados à Administração Pública. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira (ex-Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2974/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de

Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Joaquim Washington Luiz de Oliveira (ex-Presidente), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a Administração Pública, dando quitação plena ao responsável;
 2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
 3. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.
- Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Pauta

Pauta da 1ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
28/01/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

4 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4839 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela (634.209.453-53), Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: PAULINO EUZEBIO CORDEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6074 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: JOSÉ PINHEIRO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 14356 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Marcelina Maria Barata Veloso
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 1054 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO
RESPONSÁVEIS: Raimundo Barros Moreira Santos (309.741.781-87).
PARTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE MIRANDA SÁ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 1895 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 10583 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Emily Eduarda de Sousa Gomes e Dulce Maria de Sousa Piedade
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 10631 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivaldo Do Nascimento Silva (880.155.563-68).
PARTE: FRANCISCA DO AMPARO SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 5872 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Pereira Moraes (709.050.023-34).
PARTE: Liliana de Araújo Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 5921 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HERBERTH BATISTA GUSMAO LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 5929 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 5976 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IVANIZE MOTA COMPASSO ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 8531 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ROSITA DE JESUS MATOS ABREU
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 5203 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLOS ALBERTO DUTRA GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5235 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ISRAEL ANTONIO ROSA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 549 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: Maria Vitoria Raiol do Nascimento

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4161 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO OTAVIO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4162 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO AZOUBEL MOREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4459 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: PAULINA DA SILVA REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 4492 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA ELIENE VIEGAS REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 4591 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE MATA ROMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: EUDES PEREIRA SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 4609 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 4641 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA ARLETE SEREJO LOUZEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 4649 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARLENE DE JESUS COSTA RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**24 - PROCESSO: 4665 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** ELOISA HELENA GONCALVES LIMA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****25 - PROCESSO: 4673 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA BATISTA SOUSA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****26 - PROCESSO: 5426 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** JULIA REGIA DE ABREU SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****27 - PROCESSO: 5482 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA DA GLORIA RODRIGUES LOPES CAVALCANTE**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****28 - PROCESSO: 6860 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA MARTA LIMA MIRANDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****29 - PROCESSO: 6997 / 2024**

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: REGINA CELIA PATRICIO DE BARROS ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 7100 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MOISES ALMEIDA ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 7137 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO NONATO BARROS FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 31

2 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
1 - PROCESSO: 12552 / 2013
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Sanches (032.278.633-91).
PARTE: Nadir do Carmo Rego
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 5196 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: AMADEU RIBEIRO SOARES NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5323 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: WILSON MANOEL SANTOS LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6416 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Altair Cutrim da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6433 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: José Augusto Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3949 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIENE DE FATIMA TAVARES GONCALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3959 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS ARAUJO DE MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**8 - PROCESSO: 3962 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** LUIZ CARLOS MARQUES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****9 - PROCESSO: 3966 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** ARLETE GONCALVES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****10 - PROCESSO: 3967 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** OSIRIS DE FATIMA MORAES REGO COUTO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****11 - PROCESSO: 3974 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** ROOSEVELT BRASILEIRO GOMES SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****12 - PROCESSO: 3976 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** TELMA DE JESUS MENDES SEIVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -**

13 - PROCESSO: 3977 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROBERTO FRANKLIN FALCAO DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3981 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WELLINGTON SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3983 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA FRANCISCA SILVEIRA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3985 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA LUCIA MAGALHAES MONTEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4311 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO CLEANO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 4324 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: PATRICIA ROCHA VIANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 4433 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA APARECIDA ANSELMO DE SOUSA LOPES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 4465 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSIMAR DA SILVA BARBOSA REIS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 4498 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA TELMA PEREIRA DE MACEDO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 4499 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE SOUSA LIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 4524 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

AÇAILÂNDIA**RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ZILDETE DUTRA PAIVA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****24 - PROCESSO: 4532 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: JOSE MARIO MATOS DA CUNHA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****25 - PROCESSO: 4548 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: BALBINO BERNARDO SILVA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****26 - PROCESSO: 4588 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA DAS GRACAS LEITE MOURAO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****27 - PROCESSO: 4596 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: SILVIA REGINA SOARES COSTA GARCES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****28 - PROCESSO: 4605 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: NAIDE CORREA AGUIAR****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 4614 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIEZER PEREIRA LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 4718 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO AMPARO CARVALHO DE ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 4782 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANGELA MARIA VIANA SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 4881 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ABILIO FRANCISCO DE LIMA NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4894 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELINETE SILVA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 4936 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIANA BARBOSA MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 4966 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARINEIVA LIMA MUSA NOGUEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 5012 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA ASSUNCAO PACHECO LINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 5123 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 5139 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIO ELIZABETH GONCALO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 5158 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA IRACY DE SOUSA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
40 - PROCESSO: 5169 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELINEIDE DOS REMEDIOS RIBEIRO BRAGA MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
41 - PROCESSO: 5177 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
42 - PROCESSO: 5191 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ARACELES LIMA RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
43 - PROCESSO: 5199 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA EDITE TAVARES GUIMARAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
44 - PROCESSO: 5223 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIZETE LOPES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 5231 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANITA AZOUBEL GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 5312 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO FEITOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 5636 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA BASTOS PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 5775 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DOMICILIA CARVALHO DE AQUINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 5974 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CICERO MORAIS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 5981 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA MOTA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 5998 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA MARIA FRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 6005 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CONCEICAO DE MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 6038 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO REGINALDO JANSEN

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 6052 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES MELO GRAMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 6080 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARMENILDES RIBEIRO COIMBRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 6088 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: AGUIDA MARIA SOARES PIMENTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 6177 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLAUDETE OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

58 - PROCESSO: 6203 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EUNICE BOUERES DAMASCENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 6574 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VANIA MARIA CRUZ DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

60 - PROCESSO: 6606 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

61 - PROCESSO: 6634 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE
ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA LINA DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

62 - PROCESSO: 6666 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO DE DEUS GARCES SOARES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

63 - PROCESSO: 6684 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ESMERALDA BARBOSA LEITE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

64 - PROCESSO: 6694 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCI SALES MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

65 - PROCESSO: 6719 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA AURICELIA CARVALHO DE ALMEIDA FROES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

66 - PROCESSO: 6727 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ROSA CARVALHO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

67 - PROCESSO: 6762 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANAIR ARAUJO E ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

68 - PROCESSO: 6791 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA FERNANDES SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

69 - PROCESSO: 6809 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SHEILA LIMA DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

70 - PROCESSO: 6817 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: GERSONITA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

71 - PROCESSO: 6830 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ARMANDA DE SOUSA LIRA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

72 - PROCESSO: 6836 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE JESUS FONSECA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

73 - PROCESSO: 6844 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARY ZAYDE COSTA E SILVA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

74 - PROCESSO: 6868 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRONARA PESTANA MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
75 - PROCESSO: 6875 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
76 - PROCESSO: 6882 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: GRACA MARIA PRAZERES FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
77 - PROCESSO: 6889 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RUTE DO CARMO BENTIVI
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
78 - PROCESSO: 6905 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: NUBIA MARIA VIEGAS FERREIRA MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
79 - PROCESSO: 6945 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUIZA MACEDO FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

80 - PROCESSO: 7018 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALVARO DO NASCIMENTO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 80

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 5790 / 2012

NATUREZA: Tomada de contas

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: Eldelmi Aguiar Da Silva (852.246.853-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8526 / 2014

NATUREZA: Tomada de contas

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: Sebastiao Rocha Dos Santos (684.361.223-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1276 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ALBUQUERQUE ALVES LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6358 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE DOS SANTOS FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**5 - PROCESSO: 3844 / 2018****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA**RESPONSÁVEIS:** Maria Ocilma Fernandes De Oliveira (669.905.053-20).**PARTE:** MARIA OCILMA FERNANDES DE OLIVEIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO: -****6 - PROCESSO: 4211 / 2018****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALDEIAS ALTAS**RESPONSÁVEIS:** Gabriel Fernando Oliveira Ferreira (918.152.823-04).**PARTE:** GABRIEL FERNANDO OLIVEIRA FERREIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO: -****7 - PROCESSO: 1989 / 2019****NATUREZA:** Processo administrativo - Atos de pessoal**ESPÉCIE:** Outros Atos de Pessoal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).**PARTE:** Oscar Santos de Castro**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****8 - PROCESSO: 5076 / 2019****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Jose Marques Miranda (282.794.253-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO: -****9 - PROCESSO: 5078 / 2019****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB DE PINHEIRO**RESPONSÁVEIS:** Augusto Cesar Miranda Rodrigues (334.416.003-63).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO: -****10 - PROCESSO: 5079 / 2019**

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87), Selma Maria Rodrigues Durans (932.003.823-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5080 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Selma Maria Rodrigues Durans (932.003.823-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5081 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Jose Maria Costa Fernandes (483.689.383-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5086 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO TRANSITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5144 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Janes Clei Da Silva Reis (778.014.233-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 5146 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
RESPONSÁVEIS: Iranice Martins Arruda (424.753.333-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 5147 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Geralda Pinheiro Torres (129.455.363-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 5157 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Saney Santos Sampaio (777.012.675-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 5159 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Levina Lenara Vieira Cabral Vale (045.442.443-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 5160 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Lima Pontes (474.384.793-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 5161 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL JOÃO EMÍLIO FALCÃO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Phillip Angelo Da Cunha Andrade (042.917.683-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 5166 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 5177 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - CIMU
RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 5212 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEIS: Jose Lima Silva (830.774.993-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 5309 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA PUBLICA E URBANIZAÇÃO DE TIMON - SLU
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luz De Sousa (707.560.313-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -
25 - PROCESSO: 5349 / 2019
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DE PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.
OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 5390 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Zezildo Almeida Junior (254.131.633-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 5391 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Jeanne Mayker Dias Lobato (531.459.333-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 5392 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Fabio Silva Nascimento (935.101.873-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 5393 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Laurinete Lobato (054.693.173-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 5396 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Zezildo Almeida Junior (254.131.633-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 5414 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDEB DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Barbosa Dos Santos (411.616.292-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 5415 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Renata Porto De Almeida (011.322.423-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 5416 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Ana Alzira Pereira Santos (355.004.923-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 5419 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Domingos Thiago Braz De Carvalho (019.328.833-80).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 5420 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Domingos Thiago Braz De Carvalho (019.328.833-80).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 5422 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Maria Olene Oliveira Barros (418.253.733-53).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**37 - PROCESSO:** 5423 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE VARGEM GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Francisco Ferreira Lima Filho (705.126.393-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**38 - PROCESSO:** 5424 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE VARGEM GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Francisco Ferreira Lima Filho (705.126.393-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**39 - PROCESSO:** 5426 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE VARGEM GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Francisco Ferreira Lima Filho (705.126.393-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**40 - PROCESSO:** 5429 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Josinaldo Santana Da Silva (625.295.443-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**41 - PROCESSO:** 5511 / 2019**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE FERRER**RESPONSÁVEIS:** Maria Do Carmo Machado Freitas (959.306.203-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -

42 - PROCESSO: 5512 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VICENTE FÉRRER

RESPONSÁVEIS: Giovanni Viegas Moreira (494.420.583-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 5513 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO VICENTE FÉRRER

RESPONSÁVEIS: Fabio Roberto Santos Teixeira (869.751.023-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 5631 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

RESPONSÁVEIS: Conceicao De Maria Pereira Castro (572.857.303-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 5701 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Henrique Caldeira Salgado (067.329.413-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 7046 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Eden Dos Santos Rodrigues (403.023.263-91).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 8534 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Lôide Barbosa Pestana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 8671 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDO NONATO COSTA FAUSTO VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 10513 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ROSA MAGALHÃES DE AZEVEDO PRAZERES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 1597 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Luis Antonio Sousa Do Nascimento (432.100.313-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 1701 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Edilene Azevedo Passos (498.241.043-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 1816 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro (661.552.663-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 1907 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FMMA - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Antonio Eduardo Dantas De Sa (765.026.863-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 1919 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA DE CAJAPIÓ

RESPONSÁVEIS: Marinalda Pedrosa Cavalcante (488.401.573-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 1936 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Francisco De Sousa Lima (001.371.213-69).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 2128 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE LAJEADO NOVO

RESPONSÁVEIS: Vanusa Ferreira Da Silva (835.145.383-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 2621 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS-FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Miriam Carneiro Costa (754.198.903-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Sem Manifestação.**OBSERVAÇÃO:** -**58 - PROCESSO:** 4375 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** Lupe Maria Araújo de Melo**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**59 - PROCESSO:** 5206 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** DOMINGOS VICENTE DOS SANTOS NETO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**60 - PROCESSO:** 5269 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PAIVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**61 - PROCESSO:** 5292 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** PAULO CESAR SILVA BAÊTA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**62 - PROCESSO:** 5322 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: VICENTE SALES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

63 - PROCESSO: 5437 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ELENIR ARAÚJO SALGADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

64 - PROCESSO: 5534 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ RAIMUNDO MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

65 - PROCESSO: 6026 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

66 - PROCESSO: 6044 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DOMINGOS PEREIRA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

67 - PROCESSO: 6100 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: Maria Julia Salazar de Sousa, viúva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

68 - PROCESSO: 6487 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCA MARIA LIMA CAGÉ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

69 - PROCESSO: 6632 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Renes Vilhena Gonçalves Mendonça

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

70 - PROCESSO: 562 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA ALVES DE SOUSA FRAZÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

71 - PROCESSO: 1034 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Nicodemos Ferreira Guimaraes (255.700.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

72 - PROCESSO: 1377 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Castro Cardoso Santos (048.493.403-18).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

73 - PROCESSO: 1378 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Raquel Dos Santos Caldas (029.438.463-41).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

74 - PROCESSO: 1379 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Maria Ieda Sousa Castro (957.859.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

75 - PROCESSO: 6102 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE DEUS CRUZ COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

76 - PROCESSO: 6210 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DOS MILAGRES VIANA FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

77 - PROCESSO: 6215 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EVILASIO DAS NEVES LEMOS RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

78 - PROCESSO: 6810 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARY LUCIA SANTOS MACHADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

79 - PROCESSO: 6812 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA BORBA BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

80 - PROCESSO: 6820 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA GLORIA MACEDO FELIX

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

81 - PROCESSO: 6826 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIANA SIRENE MORAES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

82 - PROCESSO: 6833 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA LUISA CARNEIRO JOVITA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

83 - PROCESSO: 6912 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES SANTANA NOLETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

84 - PROCESSO: 7060 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

85 - PROCESSO: 7114 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARMELITA MARIA RAMOS CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

86 - PROCESSO: 7116 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARINILDE DE JESUS BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

87 - PROCESSO: 7918 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA CRISTINA BORGES MOREIRA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
88 - PROCESSO: 8002 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA ROSENIR FERREIRA ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
89 - PROCESSO: 46 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO SOCORRO DAMASCENO ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
90 - PROCESSO: 101 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE JESUS SERRA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
91 - PROCESSO: 120 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
92 - PROCESSO: 646 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DA GRACA RODRIGUES LOUREIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
93 - PROCESSO: 2224 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA HELENA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
94 - PROCESSO: 3931 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DEUSANIRA ALVES GUILHON
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
95 - PROCESSO: 4576 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: FRANCISCA MORENO SEREJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
96 - PROCESSO: 4578 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
97 - PROCESSO: 4581 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARINEA MARTINS COSTA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
98 - PROCESSO: 4583 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SONIA MARIA CANTANHEDE COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
99 - PROCESSO: 4586 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOSE JOAO MOREIRA MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
100 - PROCESSO: 4593 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: REGINA HELENA DE MEDEIROS PINTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
101 - PROCESSO: 4599 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LENITA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
102 - PROCESSO: 4804 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: CELIA MARIA AZEVEDO PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
103 - PROCESSO: 4807 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ELILDE ALMEIDA CARNEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
104 - PROCESSO: 4811 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JARDELINA ROCHA PATRASANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
105 - PROCESSO: 5470 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VASTHI ROCHA DA LUZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
106 - PROCESSO: 4831 / 2023
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: GRACA MARIA FERREIRA DAVID
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
107 - PROCESSO: 5007 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

108 - PROCESSO: 5019 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCILENE ALVES FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

109 - PROCESSO: 5035 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO RIBEIRO RIBEIRINHO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

110 - PROCESSO: 5050 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAFAEL COSTA BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

111 - PROCESSO: 5058 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALMARY DE JESUS CARNEIRO LIMA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

112 - PROCESSO: 5120 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ZILPA ANDRADE MAGALHAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

113 - PROCESSO: 5254 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALMIR MARQUES RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

114 - PROCESSO: 5271 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILVIA HELENA CAMPOS ANCHIETA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

115 - PROCESSO: 5765 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALDECI MATIAS VIEGAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

116 - PROCESSO: 5772 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NOEMI SANTOS JACINTO DUARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

117 - PROCESSO: 5776 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ZERONILDES PIA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

118 - PROCESSO: 5810 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIO ANTONIO ALVES DE MACEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

119 - PROCESSO: 5812 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DORILEIA PIMENTA TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

120 - PROCESSO: 5816 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA JOSE BARRETO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

121 - PROCESSO: 5818 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA DE MEDEIROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

122 - PROCESSO: 5822 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: INEZ CONCEICAO FRAZAO AROSO MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

123 - PROCESSO: 5823 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JONAS ALENCAR NAZARENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

124 - PROCESSO: 5827 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JUSTINO APULIO VIEIRA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

125 - PROCESSO: 5831 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA QUEIROZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

126 - PROCESSO: 5834 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO NUNES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

127 - PROCESSO: 5835 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VALDELI LOPES MALHEIROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

128 - PROCESSO: 5837 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ZENYLDE MATOS SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

129 - PROCESSO: 5840 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA LUZ REGO DE AGUIAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

130 - PROCESSO: 5843 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVANETE MOURA MATOS CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

131 - PROCESSO: 5845 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA NEUZA GOMES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

132 - PROCESSO: 5849 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ALVES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

133 - PROCESSO: 5851 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONÇÃO - IPSPM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES SILVA AROUCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

134 - PROCESSO: 5854 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRENE MADALENA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

135 - PROCESSO: 5874 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

136 - PROCESSO: 5934 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DELAIDE LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

137 - PROCESSO: 5977 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA SILVA CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

138 - PROCESSO: 5995 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LIGIA DALINAJARA COELHO TRABULSI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

139 - PROCESSO: 6006 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA RITA ALVES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

140 - PROCESSO: 6024 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EVANDIR RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

141 - PROCESSO: 6031 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA DINIZ SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

142 - PROCESSO: 6060 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO COSTA LEMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

143 - PROCESSO: 6074 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA BARROS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

144 - PROCESSO: 6128 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CESAR AUGUSTO MADEIRA MONTEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

145 - PROCESSO: 6630 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE NAZARE AGUIAR SOUSA ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

146 - PROCESSO: 6639 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LINDOMAR CABRAL CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

147 - PROCESSO: 6656 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILMA MARIA TORRES ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

148 - PROCESSO: 6672 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

149 - PROCESSO: 6691 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EURIDES TEIXEIRA CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

150 - PROCESSO: 6740 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE ARLODO TAVARES LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

151 - PROCESSO: 6759 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOAO SALUSTIANO CAMPOS RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

152 - PROCESSO: 6780 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA EULALIA SA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

153 - PROCESSO: 6808 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA EDILEUSA PEREIRA DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

154 - PROCESSO: 6910 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

155 - PROCESSO: 7039 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 155

4 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 9908 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Antônio Lucas Ferreira de Sousa da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 23 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5143 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALICE ADELINA RIBEIRO MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6558 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOVENILA CANTANHEDE GUSMAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6995 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSIMERE SALLES MORAES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7037 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CATARINA DE SENA TRINDADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

Total de Processos da Pauta: 272

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 21 de janeiro de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3959/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Godofredo Viana/MA

Responsáveis: Shirley Viana Mota (Prefeito), CPF nº 326.418.427-34 e João Luiz Menegazzo Junior (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 410.520.722-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1339/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Shirley Viana Mota (Prefeito) e João Luiz Menegazzo Junior (Secretário de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3005/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Luís Fernando Moura da Silva (Prefeito), CPF nº 054.623.473-91 e Benilce Gisele dos Santos Pereira (Chefe de Gabinete), CPF nº 878.745.393-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do

Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1312/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva (Prefeito) e Senhora Benilce Gisele dos Santos Pereira (Chefe de Gabinete), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3124/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsáveis: Marcos Franco Martins Bringel (Prefeito), CPF nº 363.789.503-00 e Felipe Nunes Barros (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 604.662.203-40

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1315/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Marcos Franco Martins Bringel (Prefeito) e Felipe Nunes Barros (Secretário de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo

Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3691/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), CPF nº 749.721.113-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1326/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3905/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Tasso Fragoso/MA

Responsáveis: Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 407.566.533-04 e Leticie Carvalho Mendes (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 604.996.953-13.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tasso Fragoso/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1334/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tasso Fragoso/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito) e Senhora Leticie Carvalho Mendes (Secretária de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Gabinete do Prefeito de Tasso Fragoso/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2495/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsáveis: Camyla Jansen Pereira Santos (Prefeita), CPF nº 828.666.433-72 e Valdemar Felipe dos Santos Bastos (Chefe de Gabinete), CPF nº 066.829.143-50

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cajari/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1533/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos (Prefeita) e Senhor Valdemar Felipe dos Santos Bastos (Chefe de Gabinete), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Cajari/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2493/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Timbiras/MA

Responsáveis: Antônio Borba Lima (Prefeito), (CPF nº 238.000.973-20) e Francisco Pereira de Barros (Chefe do Gabinete), CPF nº 602.470.973-06)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo

com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Timbiras/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1532/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Timbiras, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Antônio Borba Lima (Prefeito) e Francisco Pereira de Barros (Chefe do Gabinete), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Timbiras/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 932/2017 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Benedito Lopes Fernandes (Presidente)

Beneficiária: Maria de Jesus da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 – RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito das concessões de aposentadorias, pensões e transferência para reserva remunerada cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1388/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Maria de Jesus da Silva Araújo, no cargo de Professora, conforme Portaria nº 039, de 15/07/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN), publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, nº 218, datado de 24/11/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6998/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6516/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Francisca das Chagas Cunha de Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1391/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Senhora Francisca das Chagas Cunha de Oliveira Silva, viúva do ex-segurado Antônio Silva Filho, matrícula nº 00332320-00, falecido em 23/09/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada Ato de Concessão nº 0436/2020, de 21/10/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 199, datado de 26/10/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6967/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4104/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Luis Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Bento/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1500/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Bento, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2166/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Bento/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4145/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746.451.023-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1501/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de

Gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2167/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4146/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito), CPF nº 293.209.843-87

Procurador constituído: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lima Campos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1502/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2140/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Lima Campos/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6939/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Maria de Jesus Castro Silva da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1392/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50% (cinquenta por cento), à Senhora Maria de Jesus Castro Silva da Rocha, viúva do ex-segurado Trazibulo Ferreira da Rocha, matrícula nº 00249832-00, falecido em 10/04/2020, no exercício do cargo de Agente da Receita Estadual, Referência Especial, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato de Concessão nº 172/2024, que retificou o Ato nº 371, de 20/09/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 79, datado de 26/04/2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7003/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3835/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Pedreiras /MA

Responsável: Maria da Glória Martins da Rocha (Gestora), CPF nº 462.599.963-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Pedreiras /MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1541/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação(FUNDEB) de Pedreiras /MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria da Glória Martins da Rocha (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2433/2024, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3111/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques/MA

Responsáveis: Valdivino Diniz Castelo Branco (Diretor Administrativo Financeiro), CPF nº 002.913.403-00 e Joselina Santana de Sousa (Diretora Geral), CPF nº 237.594.883-15

Procuradores constituídos: Higor Oliveira Alhadeff (OAB/MA nº 13710)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Municipal Djalma Marques/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1488/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Hospital Municipal Djalma Marques/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Valdivino Diniz Castelo Branco (Diretor Administrativo Financeiro) e Senhora Joselina Santana de Sousa (Diretora Geral), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2298/2024 do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5793/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Wanderléa de Souza Alencar Castelo Branco

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1397/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100% (cem por cento), à Senhora Wanderléa de Souza Alencar Castelo Branco, viúva do ex-segurado Pedro Ulisses Alencar da Silva, matrícula nº 00411193-00, falecido em 11/02/2020, no exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Concessão nº 20/2023, de 06/01/2023, que retificou o Ato de Concessão nº 69/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 12, datado de 12/01/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6848/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3451/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/MA

Responsáveis: Pedro Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado), CPF nº 062.357.603-10; Fernando Tadeu

Mendonça Lima (Secretário Adjunto de Habitação), CPF nº 094.619.813-68, Carlos Frederico Lago Burnett (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Urbano), CPF nº 410.131.237-00, Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres (Secretário Adjunto Projetos Especiais), CPF nº 012.235.342-00, Pedro Barbosa de Carvalho (Gestor Atividade Meio), CPF nº 044.086.163-20 e Carlos Antônio Pereira Sampaio (Chefe de Gabinete), CPF nº 243.221.133-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1489/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Pedro Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado), Fernando Tadeu Mendonça Lima (Secretário Adjunto de Habitação), Carlos Frederico Lago Burnett (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Urbano), Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres (Secretário Adjunto Projetos Especiais), Pedro Barbosa de Carvalho (Gestor Atividade Meio) e Carlos Antônio Pereira Sampaio (Chefe de Gabinete), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2299/2024, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3542/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 093.418.462-34

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14618-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1490/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2058/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3552/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Antônio Isaías Pereira Filho (Presidente), CPF nº 038.164.193-72

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724); Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Silas Gomes Bras Junior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2011.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1491/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaías Pereira Filho (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3067/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária de Saúde), CPF nº 007.015.263-27, Fabiana Vilar Rodrigues (Secretária de Finanças), CPF nº 015.293.611-41 e Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito), CPF nº 509.803.512-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1493/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Débora Alexandrina Caldas Leandro (Secretária de Saúde), Senhora Fabiana Vilar Rodrigues (Secretária de Finanças) e Senhor Josimar Cunha Rodrigues (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz/MA

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira (Prefeito), CPF nº 053.595.113-20, Conceição de Maria Soares Madeira (Secretária de Saúde), CPF nº 053.484.803-63, Arnaldo de Alencar da Costa e Silva (Secretário de Saúde), CPF nº 076.047.503-20, Cândido Madeira Filho (Controlador), CPF nº 254.389.723-20, Itamar Batista

da Cruz (Controlador), CPF nº 487.564.403-59 e Airton Porto de Sá (Tesoureiro), CPF nº 215.432.913-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1497/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), Senhora Conceição de Maria Soares Madeira (Secretária de Saúde), Senhor Arnaldo de Alencar da Costa e Silva (Secretário de Saúde), Senhor Cândido Madeira Filho (Controlador) Senhor Itamar Batista da Cruz (Controlador) e Senhor Airton Porto de Sá (Tesoureiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3270/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos/MA

Responsável: Hélio José Pereira (Presidente), CPF nº 302.784.653-15

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior (OAB/MA nº 8130), Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA nº 10004), Samara Santos Noleto (OAB/MA nº 12996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1494/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hélio José Pereira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida

manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5134/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Alessandro Abreu Soares (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 600.122.783-78.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1343/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tasso Fragoso/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Alessandro Abreu Soares (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3931/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira/MA

Responsável: Antônio Romualdo Barbosa Oliveira (Presidente), CPF nº 176.617.813-87

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1492/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Romualdo Barbosa Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3508/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA

Responsável: Antônio Souza Castelo Branco (Presidente), CPF nº 305.504.243-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1499/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Souza Castelo Branco (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3704/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsáveis: Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), CPF nº 039.963.442-87 e Maria de Lourdes de Araújo Teixeira Lopes (Tesoureira), CPF nº 584.305.202-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1498/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues Dos Santos (Prefeito) e Senhora Maria de Lourdes de Araújo Teixeira Lopes (Tesoureira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3406/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande/MA

Responsável: Maria da Conceição e Silva de Oliveira (Presidente), CPF nº 712.113.903-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1496/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição e Silva de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3959/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota (Prefeito), CPF nº 326.418.427-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 144/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº

848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3005/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São José de Ribamar/MA

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva (Prefeito), CPF nº 054.623.473-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 139/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3124/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Marcos Franco Martins Bringel (Prefeito), CPF nº 363.789.503-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 140/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Franco Martins Bringel (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Loreto/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3691/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), CPF nº 749.721.113-72.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 142/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3905/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 407.566.533-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Tasso Fragoso/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia

dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 143/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Tasso Fragoso/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2493/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Timbiras/MA

Responsável: Antônio Borba Lima (Prefeito), CPF nº 238.000.973-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Timbiras/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 187/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº

848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Timbiras/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2495/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cajari/MA

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos (Prefeita), CPF nº 828.666.433-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cajari/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 188/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Camyla Jansen Pereira Santos (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Cajari/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3546/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes (Prefeito), CPF nº 022.079.903-20

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vargem Grande/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Vargem Grande/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 170/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Vargem Grande/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3595/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), CPF nº 396.299.293-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Duque Bacelar/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 171/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3802/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dácio Rocha Pereira (Prefeito), CPF nº 431.836.543-34

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Ingrid Rayssa Araújo Barros (OAB/MA nº 14826)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 173/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do

relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins constitucionais e legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3682/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Arnobio Rodrigues Dos Santos (Prefeito), CPF nº 039.963.442-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 172/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4104/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Luis Gonzaga Barros (Prefeito), CPF nº 557.250.153-00

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São Bento/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 175/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2166/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Bento/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4145/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746.451.023-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 176/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2167/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira Da Silva (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4146/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito), CPF nº 293.209.843-87

Procurador constituído: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lima Campos/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lima Campos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 177/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2140/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Lima Campos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lima Campos/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3542/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 093.418.462-34

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14618-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 167/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2058/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do

Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3480/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (Prefeito), CPF nº 053.595.113-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 168/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3538/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Nova Colinas/MA

Responsável: Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito), CPF nº 165.826.911-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Colinas/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 169/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Rego Ribeiro (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 5228/2023

Natureza: Denúncia

Denunciados: SIOMAR DE SOUSA MARTE, Diretor Executivo do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE TIMON e SINAVIAS PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS LTDA., CNPJ nº 05.864.306/0001-00

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor SIOMAR DE SOUSA MARTE, CPF nº 726.121.183-49 não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 5228/2023–TCE/MA, que trata de Denúncia.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 10114/2024 - NUFIS II/LÍDER V.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 5228/2023 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 08/01/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Interrupção de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir do dia 11/01/2025 as férias relativas ao exercício 2025, da servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 24/02 a 28/02/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000071.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 56, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2025, do servidor Vicente Ferrer Monteiro CostaFilho, matrícula nº 9472, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Conselheiro-Substituto II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 17/02 a 26/02/2025, conforme Processo SEI nº 25.000104.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 7º, § I da Resolução nº 305/2018, 20 (vinte) dias das férias do exercício de 2024, da servidora Keila Mary Batalha Souza, matrícula nº 15560, Assistente Social da Secretaria de Municipal de Saúde -SEMUS, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1063/2024, ficando o referido gozo para o período de 11/01 a 30/01/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Iraci Gusmão Carvalho, matrícula nº 968, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 03/03/2025 a 01/04/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000099.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2025

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, ao servidor Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização XI, no período de 24/01 a 16/04/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000498.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e quintas-feiras, ao servidor Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho, matrícula nº 9472, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, no período de 20/01 a 14/02/2025 e de 06/03 a 21/04/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000728.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, a servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização XII, no período de 06/02 a 05/06/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000340.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, a servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programadora de Computador da Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal exercendo a Função de Confiança Assessor de Conselheiro-Substituto II, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, nos períodos de 20/01 a 04/04/2025 e de 28/04 a 11/06/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001198.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho à servidora deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e quintas-feiras, a servidora Conceição de Maria Penna Nina, matrícula nº 6833, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, no período de 20/01 a 20/04/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº

24.001551.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as terças e sextas-feiras à servidora Claudia Maria Irineu Soares, matrícula 7195, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Conselheiro Substituto II deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, no período de 21/01 a 20/05/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.001197

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA No 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão